



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROCEDIMENTO N.º 07/2021

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JOUE

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
E DE LIGAÇÃO A CENTRAL DE RECEÇÃO E MONITORIZAÇÃO DE ALARMES**

CADERNO DE ENCARGOS



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes nas instalações afetas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, doravante designada por ALRAM.

Cláusula 2.^a

Prazo

1. O contrato a celebrar é válido por 1 (um) ano a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da sua assinatura, salvo cessação antecipada e sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O contrato pode ser renovado por mais um período anual consecutivo.
3. A renovação do contrato ocorrerá de forma automática se nenhuma das partes se manifestar em contrário até 60 dias prévios ao final do primeiro ano de execução.
4. O prestador de serviços não poderá invocar qualquer responsabilidade nem direito a indemnização caso o contrato não seja objeto de renovação.

Cláusula 3.^a

Preço base

1. O preço base do procedimento é de 240.000,00 € (duzentos e quarenta mil euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma da Madeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2. Este valor corresponde ao montante máximo a despendar em dois anos, período este correspondente à soma do prazo contratual de um ano e da sua eventual renovação por mais um ano.

Cláusula 4.^a
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 3, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação da prestação do serviço identificado na sua proposta e a obrigação de:

- a) Prestar os serviços conforme as condições definidas neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para a entidade adquirente, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- b) Comunicar à ALRAM, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- c) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- d) Não ceder a sua posição contratual;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Comunicar à ALRAM qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, licenças e registos necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar;

Cláusula 6.^a

Auditoria à prestação dos serviços

A ALRAM pode solicitar informações ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da prestação de serviços e cumprimento das obrigações legais pelo adjudicatário.

Cláusula 7.^a

Segurança no trabalho

O adjudicatário obriga-se a cumprir e fazer cumprir pelo seu pessoal de segurança e demais



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

empregados ou representantes as normas e regulamentos de segurança no trabalho de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 8.^a
Conformidade dos Serviços

O adjudicatário obriga-se a garantir que, na prestação dos serviços, todos os intervenientes/executantes possuam as qualificações necessárias para o desempenho das funções definidas na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.^a
Proteção de dados

O adjudicatário obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor desde 25 de maio de 2018, aceitando expressamente regular esta questão conforme estabelecido no anexo a este caderno de encargos denominado «Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados» e que dele faz parte integrante.

Cláusula 10.^a
Sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário, incluindo todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que com ele tenham alguma relação, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento durante a execução do contrato.
2. A informação e a documentação abrangidas por este dever não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se da aplicação desta cláusula a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, no âmbito de processo judicial ou a solicitação de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a
Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a ALRAM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas relativos à execução do contrato, nomeadamente os decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.^a
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela ALRAM devem ser divididas em prestações mensais e iguais e pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação e aceitação dos serviços do contrato.
3. Em caso de discordância quanto aos valores indicados na fatura, deve a ALRAM comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitida e aceite, a fatura é paga através de transferência bancária.

Cláusula 13.^o
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira poderá exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

pecuniária cujo montante, a fixar em função da gravidade do incumprimento, pode atingir os 20% do valor contratual.

2. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos fortuitos ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir casos fortuitos ou de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem casos fortuitos ou de força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. Os casos fortuitos ou de força maior determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante desses casos fortuitos ou de força maior.

Cláusula 15.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento que serviu de base à sua celebração, que venha a ser indicado pela ALRAM e pela ordem sequencial daquele procedimento.
3. A responsabilidade pela prestação dos serviços incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a entidade adjudicante, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subadjudicatários ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 16.^a
Caução

1. Para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 2% (dois por cento) do preço contratual, com exclusão do IVA.
2. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

Cláusula 17.^a
Modo de prestação da caução

1. O adjudicatário deve, no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, comprovar que prestou caução por um dos modos previstos no artigo 90.º do CCP, devendo para o efeito ser utilizado o modelo constante do anexo IV ou V ao presente programa de concurso.
2. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio.
3. Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 18.^a
Execução e liberação da caução

1. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução.
2. A execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
3. No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 19.^a

Seguros

1. O prestador de serviços obriga-se a efetuar o seguro do seu pessoal empregue nos serviços do presente caderno de encargos.
2. As apólices de seguros cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, constando delas uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão dos trabalhos e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso do prazo, a sua validade só terminará trinta dias após comunicado à ALRAM que esta tenha renunciado.
3. Os encargos referentes aos seguros impostos por este caderno de encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do prestador de serviços.
4. A ALRAM pode, sempre que entender convenientes, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 15 dias.

Cláusula 20.^a

Danos materiais

O prestador de serviços assumirá toda a responsabilidade pelos danos materiais e/ou pessoais imputáveis ao seu pessoal, durante e/ou em consequência da execução dos serviços contratados.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 22.^a
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 23.^a
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela lei portuguesa.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 24.^a
Instalações e equipamentos

1. O presente procedimento visa a aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes para as seguintes instalações da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira:

Edifício	Designação	Morada
1	Edifício Sede	Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal
2	Serviços Administrativos e outros	Rua da Alfândega n.º 58 a 62, 9000-059 Funchal
3	Edifício Grupos Parlamentares	Rua da Alfândega n.º 42 a 46, 9000-059 Funchal
4	Armazém	Estrada das Eiras n.º 12, Sítio da Eiras , 9125-129 Caniço

2. Em caso de acionamento do sistema de deteção de intrusão, deverá ser imediatamente enviado um piquete ao local assinalado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3. É da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento de todos os equipamentos e serviços de configuração que sejam necessários à ligação dos sistemas de vigilância e segurança existentes na ALRAM à sua central de alarmes.

Cláusula 25.^a
Postos de vigilância e rondas

1. Os postos de vigilância e ronda de vigilância que deverão existir em cada uma das instalações objeto do presente procedimento, bem como as suas características, em termos do posto, periodicidade e horário da prestação de serviços, são os seguintes:

Edifício	Tipo de Posto	Periodicidade e horário dos serviços		N.º de Vigilantes por turno
1	Fixo/Móvel	TDU	08h00m - 13h00m e 14h00m - 18h00m (Entrada Oeste)	1
		TDA	00h00m – 24h00m (Entrada Este)	1
2	Móvel	SDF	2 Rondas aleatórias diurnas	-
		TDA	3 Rondas aleatórias todas as noites	-
3	Móvel	SDF	2 Rondas aleatórias diurnas	-
		TDA	3 Rondas aleatórias todas as noites	-
4	Móvel	TDA	1 Ronda aleatória todas as noites	-

Legenda:

TDU: Todos os dias úteis;

TDA: Todos os dias do ano;

SDF: Sábados, Domingos e Feriados



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Posto Fixo/Móvel: Situação em que o vigilante não realiza rondas durante o horário de expediente das instalações, passando, fora desse horário, a efetuar rondas de acordo com o plano a estabelecer entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário.

Posto Móvel: Situação em que o vigilante se desloca em viatura ao local e executa a Ronda, abandonando a instalação após terminar a mesma.

Ronda: Inspeção periódica realizada pelo(s) vigilante(s) de uma instalação às áreas sujeitas à sua vigilância, com o propósito de prevenir acidentes e/ou incidentes, registando esta atividade através de meios mecânicos ou eletrónicos de controlo e efetuando o relatório das anomalias encontradas.

2. Nas rondas, existe a obrigação de pelo menos assegurar as seguintes tarefas:

- 2.1. Verificar o estado de encerramento de portas e janelas, fechando-as quando se encontrarem inadvertidamente abertas ou encostadas;
- 2.2. Detetar e prevenir a presença de intrusos ou pessoas não autorizadas;
- 2.3. Apagar as luzes desnecessárias;
- 2.4. Ligar e/ou desligar os quadros elétricos ou ativar e/ou desativar máquinas ou outros equipamentos (ex: aparelhos de ar condicionado, fotocopiadoras, computadores, etc...) de acordo com as instruções recebidas;
- 2.5. Verificar torneiras e autoclismos de modo a prevenir inundações e avarias nas redes de águas e esgotos.

Cláusula 26.^a

Requisitos e especificações da prestação de serviços

Para além das especificações particulares previstas nas cláusulas 26.^a e 27.^a, o prestador de serviços obriga-se ainda a cumprir as seguintes especificações mínimas:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:

- i) Realizar o controlo de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlar o acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas a áreas restritas ou reservadas;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ii) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade adquirente;
 - iii) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
 - iv) Monitorizar os sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente a deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, CCTV, entre outros;
 - v) Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
 - vi) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e outros normativos das instalações;
 - vii) Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;
 - viii) Proceder aos cortes de energia elétrica e gás, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;
 - ix) Inspeccionar regularmente o estado dos equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, carretéis e bocas de serviço);
 - x) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;
 - xi) Realizar rondas de serviço no interior de instalações;
 - xii) Realizar a abertura e o encerramento das instalações;
 - xiii) Elaborar as normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da entidade adquirente;
 - xiv) Nas instalações onde seja contratado mais do que um posto de vigilância em simultâneo, o prestador de serviços deve equipar todo o seu pessoal com emissores-recetores rádio;
 - xv) Disponibilizar, a pedido da adquirente, vigilantes para a prestação de serviços extra.
- b) Serviços de ligação e gestão central de receção e monitorização de alarmes** (serviços relativos à supervisão de equipamentos de televigilância e de receção de alarmes de deteção de incêndio e de intrusão, com responsabilidade de desencadear os procedimentos apropriados quando alarmes e/ou outros sinais são recebidos):



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- i) Possuir equipamento e software de gestão de alarmes que execute os registos automáticos das horas de receção de alarmes bem como das horas de execução das chamadas telefónicas, com registo do número marcado;
- ii) Monitorizar os sistemas de televigilância, alarme de deteção de incêndio e intrusão das instalações e o bom funcionamento da ligação e respetivos equipamentos;
- iii) Garantir a prestação de serviços remotos de manutenção, manuseio e confirmação do bom funcionamento dos equipamentos;
- iv) Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;
- v) Guardar as chaves das instalações;
- vi) Garantir o cumprimento do procedimento, no caso de receção de alarme, em que o operador deve:
 - i. Efetuar chamada de retorno para as instalações onde se encontra o sistema de deteção e verificar a natureza do alarme;
 - ii. No caso de não ser obtida qualquer resposta à chamada de retorno, enviar ao local um piquete munido das chaves das instalações, para efeitos de identificação do acontecimento desencadeador do alarme;
 - iii. No caso de existirem indícios de situação de violência ou assalto, contactar as autoridades policiais.
- vii) Garantir o envio de piquetes de intervenção, sem qualquer custo adicional para a entidade adquirente, exceto nos casos de intervenção não justificada (situação em que o acionamento de alarme é originado por má operação dos sistemas de segurança por parte da entidade adquirente; inclui-se no mesmo entendimento as originadas por defeitos ou falhas dos sistemas de segurança sempre e quando os mesmos sistemas não tenham sido fornecidos e/ou instalados pela entidade prestadora de serviços de ligação à central de monitorização e receção de alarmes);
- viii) Garantir, nos casos de intervenção justificada, a permanência do piquete de intervenção no local, sem custos adicionais, durante a primeira hora e sempre que a situação o justifique.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 27.^a
Níveis de serviço

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os níveis de serviço referidos nas alíneas seguintes:

- a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 - i) Cumprimento de horários - Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com os horários contratados;
 - ii) Substituição de pessoal:
 - i. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da entidade adquirente, salvo em casos de emergência;
 - ii. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da entidade adquirente, no período máximo de 24 horas após a comunicação;
 - iii) Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, que nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias.
- b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:
 - i) O tempo admitido para a realização da chamada de retorno à ALRAM nunca poderá ser superior a 60 segundos, após a receção do sinal de alarme na central;
 - ii) O tempo de chegada do piquete de intervenção às instalações da ALRAM nunca poderá exceder 30 minutos, após a receção do sinal de alarme na central.

Cláusula 28.^a
Pessoal

1. O prestador de serviços obriga-se a afetar ao serviço, pessoal de reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação profissional devidamente credenciada.
2. O pessoal afeto terá que ter perfil adequado ao local onde irá prestar o serviço, devendo ainda possuir as seguintes características:
 - a) Pontualidade;
 - b) Assiduidade;
 - c) Boa apresentação;
 - d) Sentido de responsabilidade e empenho nas funções a desempenhar;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- e) Capacidade de adotar os procedimentos adequados sempre que surjam situações anómalas que possam por em perigo a integridade física dos funcionários, bem como dos utentes;
 - f) Facilidade de comunicação;
 - g) Capacidade de aprendizagem para o manuseamento de equipamentos, designadamente extintores de incêndio e de outros meios de primeira intervenção no combate de incêndios.
3. O prestador do serviço deverá desenvolver ações com vista à minimização da rotação dos colaboradores afetos à prestação de serviços, de forma a garantir a consistência, qualidade e continuidade dos trabalhos, devendo informar imediatamente a ALRAM de qualquer substituição de pessoal não prevista, designadamente, em caso de não comparência (falta) ou atraso de algum elemento escalado.
4. O pessoal ao serviço do prestador do serviço, quando no exercício das suas funções, deve obrigatoriamente usar uniforme, aprovado nos termos da lei, e cartão profissional, do qual deve constar, nomeadamente, a identificação das respetivas funções, o nome do prestador do serviço, categoria profissional e validade do mesmo.

Cláusula 29.^a

Reporte e monitorização

1. É obrigação do prestador de serviços produzir e enviar os seguintes relatórios de suporte à gestão do contrato:
- a) Relatórios de faturação;
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. O não envio dos relatórios referidos no número anterior ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da prestação de serviços, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida pela entidade adquirente até à regularização da situação em causa.
3. Os relatórios de faturação devem conter os seguintes elementos:
- a) Descrição dos serviços prestados;
 - b) Identificação quantitativa e qualitativa do pessoal afeto aos diversos serviços prestados;
 - c) Quantidade de horas mensais consumidas por cada posto de trabalho nos diversos horários;
 - d) Valor da prestação de serviços nos diversos horários;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- e) Valor total da prestação de serviços nos diversos horários de cada período.
- 4. Os relatórios de níveis de serviço devem conter os seguintes elementos relativos aos níveis de serviço definidos na cláusula 29.^a e às penalidades aplicadas pela entidade adquirente:
 - a) Informação sobre os resultados de auditorias à prestação dos serviços e respetiva justificação;
 - b) Informação sobre incumprimentos relativos à prestação dos serviços, meios utilizados e respetiva justificação;
 - c) Informação sobre incumprimentos relativos ao número de horas/recursos contratados e efetivamente prestados e respetiva justificação;
 - d) Tipo e quantidade de serviços prestados sem a qualidade requerida;
 - e) Sanções aplicadas e respetiva justificação.
- 5. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à entidade adquirente com uma periodicidade mensal, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente, preferencialmente em formato eletrónico.

Cláusula 30.^a

Avaliação da qualidade da prestação de serviços

A apreciação da qualidade da prestação de serviços deve ainda ser realizada recorrendo a avaliações onde o avaliador definirá a conformidade com os níveis de serviço definidos na cláusula 29.^a do presente caderno de encargos, nos termos seguintes:

- a) Para o serviço de vigilância e segurança humana:
 - i) Devem ser realizadas no mínimo 2 avaliações anuais a cada local de prestação de serviços;
 - ii) A avaliação da qualidade dos aspetos da prestação de serviços é efetuada através da sua apreciação individual. Para o efeito, atribui-se um dos três níveis definidos para a avaliação: bom, suficiente e insuficiente;
 - iii) No caso de resultar da avaliação a atribuição de mais de 2 níveis "Suficiente", ou de 1 "Insuficiente" e nenhum "Bom", são aplicadas sanções nos termos definidos na cláusula 14.^a deste caderno de encargos.
- b) Para os serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes deve ser realizado um teste periódico para confirmação do bom funcionamento da ligação, do equipamento, da correta monitorização dos sinais e do cumprimento do tempo de resposta máximo admitido para



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a chamada de retorno definido nos níveis de serviço constantes da cláusula 29.^a do presente caderno de encargos.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

CONFORMIDADE COM O RGPD

(REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS)

Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1.NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2.RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3.SUBADJUDICATÁRIO

«Subadjudicatário», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1.^a

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

Cláusula 2.^a
(Responsável pelo tratamento e subadjudicatário)

No âmbito do Contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa da Madeira e o Fornecedor, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Assembleia Legislativa da Madeira será a entidade responsável pelo tratamento e o Fornecedor será o SUBADJUDICATÁRIO, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 3.^a
(Medidas técnicas e organizativas)

O SUBADJUDICATÁRIO deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

Cláusula 4.^a
(Sub-subcontratação)

1. O SUBADJUDICATÁRIO não está autorizado a contratar outro subadjudicatário sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBADJUDICATÁRIO deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subadjudicatários, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subadjudicatário, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

4. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subadjudicatário não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subadjudicatário inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subadjudicatário.

5. Se o SUBADJUDICATÁRIO contratar outro subadjudicatário para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 5.^a
(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

Cláusula 6.^a
(Circulação e transferência de dados pessoais)

O SUBADJUDICATÁRIO não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 7.^a
(Compromisso de confidencialidade)

O SUBADJUDICATÁRIO deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

Cláusula 8.^a
(Medidas de segurança)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, o SUBADJUDICATÁRIO deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBADJUDICATÁRIO deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBADJUDICATÁRIO deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 9.^a

(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. O SUBADJUDICATÁRIO é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. O SUBADJUDICATÁRIO deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBADJUDICATÁRIO garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. O SUBADJUDICATÁRIO deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 10.^a

(Assistência à responsável pelo tratamento)

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:
Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBADJUDICATÁRIO presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:
Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBADJUDICATÁRIO deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

Cláusula 11.^a
(Conservação dos dados)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.

2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBADJUDICATÁRIO deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 12.^a
(Dever de prestar informações)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em especial, o SUBADJUDICATÁRIO deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cláusula 13.^a
(Auditorias e inspeções)

O SUBADJUDICATÁRIO deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 14.^a
(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

O SUBADJUDICATÁRIO ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 15.^a
(Registos das atividades de tratamento)

1. O SUBADJUDICATÁRIO e, sendo caso disso, os seus representantes ou subadjudicatários, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos do SUBADJUDICATÁRIO ou subadjudicatários, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subadjudicatário e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.
4. O SUBADJUDICATÁRIO e, caso existam, os seus subadjudicatários, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 16.^a
(Dever de cooperação)

O SUBADJUDICATÁRIO deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

Cláusula 17.^a
(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. O SUBADJUDICATÁRIO deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBADJUDICATÁRIO deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
4. A notificação referida deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBADJUDICATÁRIO para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. O SUBADJUDICATÁRIO deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

Cláusula 18.^a
(Responsabilidade e indemnizações)

O SUBADJUDICATÁRIO deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 19.^a
(Gabinete de Proteção de Dados)

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBADJUDICATÁRIO pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@alram.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O Gabinete de Proteção de Dados do SUBADJUDICATÁRIO pode ser contactado através do correio eletrónico [EMAIL GPD – [NOME DE SUBADJUDICATÁRIO]].

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.”